



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.784-A, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de cinco dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....(NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do trabalhador de valor igual a cinco salários-mínimos.” (NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de cinco dias úteis ficará sujeita ao pagamento de multa a favor do trabalhador de valor igual a cinco salários-mínimos.”(NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a cinco salários-mínimos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da CLT estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo

trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Entendemos que 48 horas ou 2 dias é um prazo muito exíguo para a empresa, seja para a grande e média, que possui inúmeros trabalhadores, seja para a micro ou pequena que contrata a prestação de serviços de escritórios especializados para proceder a tais anotações. Nesse sentido, sugerimos então que o prazo seja dilatado para 5 dias úteis.

Todavia entendemos que o prazo deva ser regidamente cumprido sob pena de essa dilação provocar inúmeros prejuízos aos trabalhadores que têm na CTPS documento de comprovação de sua ocupação formal e de seus rendimentos, utilizado para a realização de inúmeras transações que necessitam de comprovação, notadamente as de crédito.

Ademais, são recorrentes as reclamações dos trabalhadores sobre a retenção indevida da CTPS pelas empresas. Geralmente esse ato visa a ocultar outra infração trabalhista, a exemplo da não anotação da admissão, que tem como consequência a falta de registro do contrato de trabalho.

A retenção da CTPS também ocorre com o término da relação de emprego, retardando a rescisão do contrato e impossibilitando que o trabalhador possa encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho.

Pelo não cumprimento das normas relativas à CTPS, os arts. 52, 53 e 54 da CLT hoje estabelecem, respectivamente, que:

- o extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à **metade do salário mínimo regional**;
- a empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de valor igual à **metade do salário-mínimo regional**;
- a empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa

tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a **1 salário-mínimo regional**.

Em vista da extinção do salário-mínimo regional e da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, portaria do Ministério do Trabalho e Emprego estabeleceu valores em reais para apenar as infrações trabalhistas. No caso em tela, R\$ 201,27 para os arts. 52 e 53, cada, e R\$ 296,12 para o art. 54.

São valores irrisórios que, de forma alguma, inibem a infração pelas empresas, tampouco compensam os transtornos sofridos pelos trabalhadores quando não podem contar com a CTPS, na medida em que as multas são devidas tão somente aos cofres públicos. Nesse caso, sugerimos dar nova redação aos arts. 52, 53 e 54. Nos dois primeiros artigos, a multa será devida ao trabalhador e no último, recolhida ao Estado.

Ante o exposto, entendemos que a nossa iniciativa servirá não somente para solucionar um problema das empresas com a dilação do prazo para anotar a CTPS, mas principalmente, para proteger o trabalhador, bastante prejudicado com a retenção, extravio ou falta de anotações em sua carteira.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção IV
Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001\)](#)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001\)](#)

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

Seção VIII
Das Penalidades

.....

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1(um) salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
 E SERVIÇO PÚBLICO**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.784, de 2013:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias uteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

.....
 “Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa ou do sindicato respectivo sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do trabalhador em valor igual à metade do salário mínimo. (NR)

.....

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de cinco dias úteis ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário mínimo. (NR)

.....

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a cinco salários mínimos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Com acerto o legislador ao estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entretanto a fim de equilibrar-se as relações de emprego, necessário que o valor das multas não tome proporções exageradas.

Por exemplo, empresas com dezenas de milhares de empregados podem ser fortemente penalizadas se não tiverem condições de realizar anotações no prazo de cinco dias. Muitas vezes os documentos trafegam por correspondência entre os vários departamentos de uma empresa. Nestes casos, sem qualquer má fé haverá a empresa de ser punida. Por isso propomos o aumento do prazo para dez dias úteis.

Ademais, outro aspecto importante é obrigar a todos os empregadores, o que aumentará as obrigações trabalhistas e encargos sociais que já recaem sobre os salários, podendo tornar insustentável a manutenção dos empregados.

Devemos refletir sobre o excesso de onerosidades trabalhistas, podendo comprometer ainda mais a produtividade e a economia brasileira, em eventual recessão.

A imposição do direito, pela lei, como pretende o Projeto, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; e diversificadas regiões geográficas, equiparando a capacidade econômica de todos, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Assim, apresentamos a presente emenda, já que o projeto inicial onera injustificadamente as empresas, podendo ensejar diminuição dos postos de trabalho, além de caminhar contra o panorama econômico mundial.

Por outro lado, o projeto não pune, por exemplo os sindicatos que extraviam a carteira de trabalho no momento da rescisão contratual. Tão pouco pune os sindicatos que cobram taxas para devolução da carteira de trabalho, fatos corrigidos em nossa proposta.

Diante deste importantes aspectos, entendemos que o Substitutivo ora apresentado está mais adequado aos interesses da sociedade.

Sala das Comissões, de agosto de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal PTB-PE

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

É ampliado o prazo para anotação do contrato de trabalho em carteira, previsto no art. 29, de dois para cinco dias.

Além disso, altera o valor das multas por extravio ou inutilização da CTPS (art. 52), retenção por mais de cinco dias (art. 53) e ausência de anotação (art. 54). Tais multas devem ser pagas ao trabalhador e o valor proposto é de cinco salários mínimos.

Atualmente, o valor da multa pela inobservância dos arts. 52 e 53 da CLT é de R\$ 201,27; e do art. 54, R\$ 296,12, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego¹.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silvio Costa, que amplia o prazo para anotação em CTPS para dez dias úteis.

É fixado o valor de meio salário mínimo para as multas dos arts. 52 e 53 da CLT, sendo a primeira revertida em favor do empregado.

A multa devida pelo sindicato que cobre pela entrega da CTPS (art. 56) é alterada para cinco salários mínimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

¹ http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/tabela_fixa_2009.pdf

O projeto e a emenda substitutiva atualizam o texto celetista quanto à carteira de trabalho.

Entendemos que é razoável ampliar o prazo para anotação do contrato de trabalho em CTPS para dez dias, conforme proposto pela emenda substitutiva apresentada nessa Comissão. Não há prejuízo para o empregado.

Aumentar o valor das multas, como pretendido, estimula o cumprimento das obrigações trabalhistas. No entanto entendemos que as multas não podem ser fixadas em salário mínimo. O valor deve ser estipulado em reais e deve ser prevista fórmula de reajuste.

O extravio ou a inutilização da CTPS prejudicam diretamente o trabalhador, que deve ser indenizado, nos termos da emenda apresentada.

A emenda inova ao alterar o valor da multa estabelecida no art. 56, pela cobrança de carteira de trabalho pelo sindicato. O valor hoje devido é de R\$ 1.207,60. Julgamos conveniente, no entanto, fixar o valor em reais, equivalente a cinco salários mínimos, como proposto.

Oportuna, portanto, a apresentação de substitutivo a fim de fixar em reais os valores das multas dos arts. 52 a 55, equivalente a meio salário mínimo, conforme alteração proposta pela emenda substitutiva. Arredondamos para R\$ 400,00.

Também deve ser alterada a redação proposta pela emenda ao art. 53 da CLT, a fim de dispor que a multa somente é devida após o prazo de dez dias para a devolução da CTPS pelo empregador, de acordo com o prazo de dez dias previsto no art. 29.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora apresentado, do PL nº 5.784, de 2013, e da emenda substitutiva apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”(NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do empregado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de dez dias úteis ficará sujeita à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência

Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” (NR)

Art. 2º O valor previsto nos arts. 52 a 56 da Consolidação das Leis do Trabalho serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.784/2013 e a Emenda 1/13 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 5.784, DE 2013**

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29, 52, 53 e 56 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de dez dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....”(NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do empregado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”
(NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por

mais de dez dias úteis ficará sujeita à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” (NR)

Art. 2º O valor previsto nos arts. 52 a 56 da Consolidação das Leis do Trabalho serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO